SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2273952 - PR (2026/0202495-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	VANDERLEI ALVES BARBIERI
ADVOGADO	:	JAIRO MOURA - PR022362
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. ESTELIONATO. VALORAÇÃO NEGATIVA DE CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. *BIS IN IDEM*. *QUANTUM* DE AUMENTO. TENTATIVA. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, na extensão, negou-lhe provimento.

2. *Fato relevante*. Alegação de *bis in idem* na dosimetria pelo acórdão do Tribunal de origem, que negativou culpabilidade e circunstâncias do crime de estelionato com base no uso de empresa regularmente constituída para conferir credibilidade à fraude e em conhecimento técnico/privilegiado sobre veículos apreendidos pela Receita Federal; insurgência quanto à desproporcionalidade do acréscimo de seis meses por circunstância judicial desfavorável na primeira fase; questionamento sobre a fração de diminuição da tentativa (1/6), sustentando prequestionamento explícito.

3. *As decisões anteriores*. Decisão agravada apreciou o mérito da tese defensiva e afastou a ilegalidade, reconhecendo a legitimidade da exasperação da pena-base por elementos concretos autônomos ao tipo; assentou conformidade do critério de aumento com a jurisprudência desta Corte (incidência da Súmula 83/STJ); e reputou ausente o prequestionamento explícito sobre a fração da tentativa, por inexistir análise do tema pelo acórdão recorrido, exigindo a oposição de embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA61127600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:41
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: bd34036e-6ad7-4b0c-9bdb-d7f389f1ae46

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve *bis in idem* na valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do crime em razão de elementos integrantes do ardil do estelionato; (ii) o *quantum* de aumento fixado na primeira fase da dosimetria é desproporcional diante dos parâmetros jurisprudenciais (1/6 da pena mínima ou 1/8 da diferença entre as penas mínima e máxima); e (iii) há prequestionamento explícito da tese sobre a fração de diminuição da tentativa fixada em 1/6, dispensando a necessidade de embargos de declaração para acesso às instâncias superiores.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não infirma os fundamentos da decisão monocrática, que apreciou o mérito das teses e rejeitou a insurgência com motivação suficiente.

6. Não há *bis in idem* na exasperação da pena-base, pois a negativação da culpabilidade e das circunstâncias do crime amparou-se em elementos concretos que evidenciam maior reprovabilidade da conduta — uso de empresa regularmente constituída para dar aparência de legalidade e aproveitamento de conhecimentos técnicos e informações privilegiadas vinculadas a serviços prestados à Receita Federal — distintos das elementares do art. 171 do Código Penal.

7. O critério de acréscimo adotado pelo Tribunal de origem na primeira fase (seis meses por circunstância judicial desfavorável) encontra respaldo nos parâmetros consolidados pelo STJ, que admite 1/6 da pena mínima ou 1/8 da diferença entre as penas mínima e máxima, inclusive fração superior, desde que devidamente fundamentada, razão pela qual incide a Súmula 83/STJ para manter o acórdão recorrido.

8. Inexiste prequestionamento explícito sobre a fração de diminuição da tentativa (1/6), pois o acórdão recorrido apenas consignou o percentual sem analisar a tese específica de ilegalidade por ausência de fundamentação concreta e sem examinar o *iter criminis*; a ausência de embargos de declaração impede o necessário pronunciamento prévio do Tribunal de origem.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 258; RISTJ, art. 21-E, § 2º; CP, art. 59; CP, art. 171; Súmula 83/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 2.239.843/PA, Quinta Turma, j. 09.06.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.272.851/DF, Quinta Turma, DJe 24.04.2023.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61127600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:41
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: bd34036e-6ad7-4b0c-9bdb-d7f389f1ae46

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA61127600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:41
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: bd34036e-6ad7-4b0c-9bdb-d7f389f1ae46

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2273952 - PR (2026/0202495-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	VANDERLEI ALVES BARBIERI
ADVOGADO	:	JAIRO MOURA - PR022362
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. ESTELIONATO. VALORAÇÃO NEGATIVA DE CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. *BIS IN IDEM*. *QUANTUM* DE AUMENTO. TENTATIVA. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, na extensão, negou-lhe provimento.

2. *Fato relevante*. Alegação de *bis in idem* na dosimetria pelo acórdão do Tribunal de origem, que negativou culpabilidade e circunstâncias do crime de estelionato com base no uso de empresa regularmente constituída para conferir credibilidade à fraude e em conhecimento técnico/privilegiado sobre veículos apreendidos pela Receita Federal; insurgência quanto à desproporcionalidade do acréscimo de seis meses por circunstância judicial desfavorável na primeira fase; questionamento sobre a fração de diminuição da tentativa (1/6), sustentando prequestionamento explícito.

3. *As decisões anteriores*. Decisão agravada apreciou o mérito da tese defensiva e afastou a ilegalidade, reconhecendo a legitimidade da exasperação da pena-base por elementos concretos autônomos ao tipo; assentou conformidade do critério de aumento com a jurisprudência desta Corte (incidência da Súmula 83/STJ); e reputou ausente o prequestionamento explícito sobre a fração da tentativa, por inexistir análise do tema pelo acórdão recorrido, exigindo a oposição de embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA60482791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 15:08:32
Código de Controle do Documento: 18eae211-f873-4532-a836-fd1764152c6e

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve *bis in idem* na valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do crime em razão de elementos integrantes do ardil do estelionato; (ii) o *quantum* de aumento fixado na primeira fase da dosimetria é desproporcional diante dos parâmetros jurisprudenciais (1/6 da pena mínima ou 1/8 da diferença entre as penas mínima e máxima); e (iii) há prequestionamento explícito da tese sobre a fração de diminuição da tentativa fixada em 1/6, dispensando a necessidade de embargos de declaração para acesso às instâncias superiores.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não infirma os fundamentos da decisão monocrática, que apreciou o mérito das teses e rejeitou a insurgência com motivação suficiente.

6. Não há *bis in idem* na exasperação da pena-base, pois a negativação da culpabilidade e das circunstâncias do crime amparou-se em elementos concretos que evidenciam maior reprovabilidade da conduta — uso de empresa regularmente constituída para dar aparência de legalidade e aproveitamento de conhecimentos técnicos e informações privilegiadas vinculadas a serviços prestados à Receita Federal — distintos das elementares do art. 171 do Código Penal.

7. O critério de acréscimo adotado pelo Tribunal de origem na primeira fase (seis meses por circunstância judicial desfavorável) encontra respaldo nos parâmetros consolidados pelo STJ, que admite 1/6 da pena mínima ou 1/8 da diferença entre as penas mínima e máxima, inclusive fração superior, desde que devidamente fundamentada, razão pela qual incide a Súmula 83/STJ para manter o acórdão recorrido.

8. Inexiste prequestionamento explícito sobre a fração de diminuição da tentativa (1/6), pois o acórdão recorrido apenas consignou o percentual sem analisar a tese específica de ilegalidade por ausência de fundamentação concreta e sem examinar o *iter criminis*; a ausência de embargos de declaração impede o necessário pronunciamento prévio do Tribunal de origem.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 258; RISTJ, art. 21-E, § 2º; CP, art. 59; CP, art. 171; Súmula 83/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 2.239.843/PA, Quinta Turma, j. 09.06.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.272.851/DF, Quinta Turma, DJe 24.04.2023.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60482791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 15:08:32
Código de Controle do Documento: 18eae211-f873-4532-a836-fd1764152c6e

Trata-se de agravo regimental interposto por **V. A. B.** contra decisão monocrática por meio da qual conheci parcialmente do recurso especial, e na parte conhecida, neguei provimento ao recurso (fls. 854-859).

O agravo regimental reitera as razões do recurso especial quanto a ilegalidades ocorridas na dosimetria da pena do crime de estelionato tentado. Aduziu que ocorreu *bis in idem* na valoração das circunstâncias de primeira fase da dosimetria da pena, ademais retoma discussão quanto à definição do critério de aumento adotado na primeira fase da dosimetria e da fração de diminuição aplicável pela tentativa (fls. 865-880).

É o relatório.

VOTO

Conforme dispõe o art. 258 c/c o art. 21-E, § 2º, do RISTJ, o agravo regimental destina-se a desafiar decisões monocráticas proferidas em matéria penal, motivo pelo qual caberia à parte recorrente impugnar os fundamentos que levaram ao conhecimento parcial do recurso especial, e nessa extensão, sua negativa.

Apesar das alegações expostas no regimental, entendo que estas não são suficientes para infirmar a decisão monocrática, devendo esta ser mantida por seus próprios fundamentos.

O agravante sustenta, em primeiro lugar, a ocorrência de *bis in idem* na dosimetria da pena, argumentando que o Tribunal de Justiça do Paraná valorou negativamente tanto a culpabilidade quanto as circunstâncias do crime com base nos mesmos elementos fáticos que compõem o próprio ardil inerente ao delito de estelionato. Afirma que o acórdão considerou, de um lado, o fato de o réu ter se utilizado de empresa regularmente constituída para conferir credibilidade à fraude e, de outro, o conhecimento privilegiado acerca dos veículos apreendidos pela Receita Federal para viabilizar a proposta fraudulenta.

Segundo a defesa, tais circunstâncias não extrapolam a estrutura típica do crime previsto no art. 171 do Código Penal, pois constituem precisamente os meios fraudulentos empregados para induzir a vítima em erro. Desse modo, a utilização desses mesmos elementos para elevar a pena-base configuraria dupla valoração do mesmo fato, em violação ao art. 59 do Código Penal e ao princípio da vedação ao *bis in idem*.

Alega, ainda, que a controvérsia possui natureza estritamente jurídica, relacionada ao enquadramento normativo dos fatos, razão pela qual não incidiria o óbice da Súmula 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA60482791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 15:08:32
Código de Controle do Documento: 18eae211-f873-4532-a836-fd1764152c6e

Primeiramente, quanto à alegação de que a controvérsia possuiria natureza estritamente jurídica e, por isso, não incidiria o óbice da Súmula 83 do STJ, verifica-se que o agravante parte de premissa equivocada. Isso porque a decisão agravada não deixou de conhecer da tese com fundamento na Súmula 83 do STJ, nem utilizou referido verbete como obstáculo ao exame da insurgência.

Ao contrário, a decisão agravada apreciou efetivamente a questão suscitada pela defesa e concluiu, de forma fundamentada, pela inexistência da ilegalidade apontada. Em outras palavras, o pedido foi analisado em seu mérito, tendo sido rejeitada a pretensão defensiva por se entender que os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para a valoração negativa das circunstâncias judiciais estão em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

A decisão entendeu que a exasperação da pena-base foi legítima, pois a valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do crime não se fundamentou em elementos inerentes ao tipo penal do estelionato, mas em circunstâncias concretas que demonstram maior gravidade da conduta. Destacou-se que o recorrente utilizou sua empresa regularmente constituída para conferir aparência de legalidade à fraude e se valeu de conhecimentos técnicos e informações privilegiadas obtidas em razão de serviços prestados à Receita Federal para viabilizar o delito.

Deste modo, tais circunstâncias evidenciam especial reprovabilidade da conduta e justificam o aumento da pena-base, não havendo falar em *bis in idem*, uma vez que os elementos considerados na dosimetria não se confundem com as elementares do crime de estelionato (AgRg no R Esp n. 2.239.843/PA, rel. Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 16/6/2026).

Em segundo lugar, o agravante defende a desproporcionalidade do *quantum* de aumento aplicado na primeira fase da dosimetria. Argumenta que o acréscimo de seis meses para cada circunstância judicial negativada corresponde a 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente previstas para o delito, patamar que somente seria admissível mediante fundamentação concreta e específica.

Nesse sentido, o STJ consolidou o entendimento de que é admissível, para cada circunstância judicial desfavorável, a utilização dos parâmetros de 1/6 da pena mínima ou de 1/8 da diferença entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas, admitindo-se até mesmo fração superior quando houver fundamentação concreta idônea " (AgRg no AR Esp n. 2.272.851/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, D Je de 24/4/2023).

Documento eletrônico VDA60482791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 15:08:32
Código de Controle do Documento: 18eae211-f873-4532-a836-fd1764152c6e

Com base nisso, concluiu-se que o Tribunal de origem aplicou exatamente um dos critérios reconhecidos pela jurisprudência desta Corte, razão pela qual o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento consolidado do STJ. Em consequência, aplica-se a Súmula 83/STJ, porquanto a decisão impugnada foi proferida no mesmo sentido da orientação jurisprudencial da Corte Superior, afastando a pretensão recursal de redução do quantum de aumento da pena-base.

Por fim, o agravante sustenta a ilegalidade da fração de diminuição aplicada pela tentativa, fixada em 1/6. Alega que a matéria foi expressamente enfrentada e decidida pelo próprio acórdão recorrido, estando, portanto, devidamente prequestionada. Defende que, diante da manifestação explícita do tribunal de origem acerca do tema, não haveria necessidade de oposição de embargos de declaração para fins de acesso às instâncias superiores, uma vez que o prequestionamento é direto e inequívoco quando a questão jurídica já foi efetivamente apreciada.

Entretanto, o que se verifica é que o Tribunal de origem apenas consignou o percentual utilizado na dosimetria, sem analisar a tese específica posteriormente deduzida pelo recorrente, consistente na suposta ilegalidade da fixação da minorante da tentativa no patamar de 1/6 por ausência de fundamentação concreta e individualizada, bem como na alegação de que a redução deveria aproximar-se da fração máxima de 2/3, em razão do *iter criminis* percorrido.

Nessas circunstâncias, não há falar em prequestionamento explícito da tese recursal. Para que se configure o necessário prequestionamento, exige-se que a questão jurídica suscitada (percurso do *item criminis*) tenha sido efetivamente examinada e decidida pelo acórdão recorrido, o que não ocorreu no caso.

Assim, cabia à defesa provocar a manifestação da Corte de origem por meio dos competentes embargos de declaração, a fim de viabilizar o debate e a apreciação da matéria. Ausente tal providência, permanece ausente o indispensável prequestionamento da questão ora levantada pelo agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60482791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 15:08:32
Código de Controle do Documento: 18eae211-f873-4532-a836-fd1764152c6e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.273.952 / PR

Número Registro: 2026/0202495-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00198211020228160030 00386624820258160030 198211020228160030 386624820258160030

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VANDERLEI ALVES BARBIERI
ADVOGADO : JAIRO MOURA - PR022362
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VANDERLEI ALVES BARBIERI
ADVOGADO : JAIRO MOURA - PR022362
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA61120493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:29
Código de Controle do Documento: 4225562f-43c7-41f7-ba79-5f7ee0a81688

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:29
Código de Controle do Documento: 4225562f-43c7-41f7-ba79-5f7ee0a81688